10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
03108715

127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 992.06.016353-3, da Comarca de Diadema, em que são apelantes/apelados AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA e EVIL MERODAQUE DA SILVA NETO.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), ORLANDO PISTORESI E LINO MACHADO.

São Paulo, 30 de junho de 2010.

EDGARD ROSA
RELATOR

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 992.06.016353-3.
APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS: AUTOVIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA. e EVIL MERODAQUE DA SILVA NETO.
COMARCA DE DIADEMA – 1ª VARA CÍVEL.

VOTO Nº 2.156

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DEVER DE INDENIZAR O TERCEIRO NÃO-USUÁRIO DO SERVIÇO. CULPA DO PATRÃO, ADEMAIS, PRESUMIDA. SÚMULA 341 DO STF. CULPA DO MOTORISTA DO COLETIVO COMPROVADA. AVANÇO DE SINAL VERMELHO. DEVER DE INDENIZAR. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. PENSÃO MENSAL INDEVIDA. CAPACIDADE DE TRABALHO HÍGIDA. DEDUÇÃO DO VALOR RECEBIDO DO SEGURO DPVAT. SÚMULA 246-STJ. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO CORRETAMENTE FIXADA. VALOR MANTIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

- Recursos desprovidos.

Trata-se de tempestiva apelação (254/259), regularmente processada e preparada, interposta contra a respeitável sentença (fls. 244/247), declarada a fls. 252, que julgou parcialmente procedente pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito.

Irresignada, recorre a vencida, visando a reforma da sentença. Alega, em suma, que não ficou comprovada a culpa do seu preposto e que, não sendo passageiro, inexiste presunção de culpa do

transportador. Afirma não ter resultado qualquer dano decorrente do acidente. Argumenta que a correção monetária e os juros não incidem a partir do evento, devendo, ainda, ser reduzida a verba indenizatória fixada a título de dano. Aguarda o provimento do recurso.

Adesivamente (fls. 264/266), recorre o autor, postulando pela reforma da sentença na parte que determinou o desconto da verba recebida a título de DPVAT e também para que seja concedida pensão mensal em razão do resultado da perícia médica, que indicou comprometimento físico da ordem de 15%.

O recurso principal foi respondido.

É O RELATÓRIO.

Os recursos interpostos não comportam provimento, podendo a respeitável sentença ser confirmada por seus fundamentos.

Verte da peça inicial que o autor, na condução da sua motocicleta, foi vítima de acidente automobilístico quando, ao realizar manobra para atingir cruzamento, foi colhido por coletivo da empresa ré, cujo motorista, imprudentemente, cruzou semáforo vermelho.

É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto, nos termos do verbete 341 do Excelso Supremo Tribunal Federal, além do que a responsabilidade civil das empresas privadas prestadoras de serviço público é objetiva, não só em relação aos usuário, como também no tocante ao terceiro não-usuário dos

serviços, nos termos do que preceitua o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Importa no caso destacar a obrigação constitucionalmente imposta à empresa que recebe a delegação para atuar em serviço público essencial.

Na doutrina de **Sérgio Cavalieri Filho**, a responsabilidade da permissionária perante terceiros que não sejam passageiros é de natureza extracontratual, pois as vítimas não têm relação jurídica contratual com a empresa de ônibus, e somente é ilidida se demonstrada pela empresa de transporte público qualquer das excludentes do nexo causal **(Programa de Responsabilidade Civil, 7ªed., Atlas, pp. 284-285)**.

A questão relativa ao alcance da norma do art. 37, §6º, da Constituição Federal, no que tange à extensão da teoria da responsabilidade objetiva especificamente em relação ao terceiro não-usuário do serviço público foi enfrentada recentemente pelo **Supremo Tribunal Federal**, em julgado assim ementado:

> *"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO.*

RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I – A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido."

(RE nº 591.874-2/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 26.08.09)

Submetida a questão ao exame do Tribunal Pleno, ficou assentado que a disposição do art. 37, § 6º deve ser interpretada à luz do princípio da isonomia, impedindo que se faça qualquer distinção entre os chamados *"terceiros"*, ou seja, entre usuários e não-usuários do serviço, pois todos estão sujeitos a danos decorrentes da ação administrativa do Estado, quer diretamente, quer por meio de pessoa jurídica de direito privado. A própria natureza do serviço público não se coaduna com uma interpretação restritiva do dispositivo constitucional.

O renomado autor **Sergio Cavalieri Filho** ainda acrescenta outro fundamento à responsabilidade da permissionária de serviço público pelos danos causados ao terceiro não-usuário, por estar caracterizada relação de consumo, devendo-se considerar a vítima consumidor equiparado, por força do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor: *"Aplica-se também agora a essa responsabilidade o Código de Defesa do Consumidor que, em seu art. 14, atribui responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviços, e, em seu, art. 17, equipara ao consumidor todas as vítimas do evento, vale dizer, também aquele que, embora não tendo relação contratual com o fornecedor de produtos ou serviços, sofre as conseqüências de um acidente de consumo."* **(*op. cit.*, pp. 284-85).**

Nesse contexto, cabia à empresa ré provar eventuais hipóteses excludentes do nexo de causalidade entre a conduta do motorista do ônibus de propriedade da ré e o evento danoso que lesionou a vítima, a saber: culpa exclusiva da vítima, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior.

O Ministro **MOREIRA ALVES**, Relator do RE 206711-RJ, julgado em 26/03/1999 e publicado no DJU de 25/06/1999, assim lavrou a elucidativa ementa, em caso análogo, ajuizado contra a permissionária Auto Viação Bangu Ltda:

> *Responsabilidade Civil. Permissionária de serviço de transporte público – Entre as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público a que alude o art. 6º do artigo 37 da Constituição Federal se incluem as permissionárias de serviços*

públicos. Pela teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva permite que a pessoa jurídico de direito público ou de direito privado demonstre a culpa da vítima, a fim de excluir a indenização, ou de diminuí-la. No caso, o acórdão recorrido declara inexistente essa prova. Aplicação da súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.".

Além da aplicação da responsabilidade objetiva ser possível no caso, releva notar que o conjunto probatório produzido nos autos é conclusivo no sentido de que o preposto cruzou semáforo vermelho à sua frente e, de forma imprudente, atropelou o motociclista que atravessava o cruzamento sob sinalização que lhe era, no momento, favorável.

A testemunha Marilza Aparecida de Oliveira Peixoto, ouvida a fls. 209, disse que se *recorda do acidente descrito nos autos. Estava num Fiesta vermelho conduzido pelo Sr. Américo quando vislumbrou o evento. O semáforo estava verde para o sentido da motocicleta.*

A testemunha Maria Ivani de Carvalho Gouvêa (fls. 210) disse também *recordar-se do acidente e também que o semáforo estava verde para o seu sentido e o do autor. Não obstante, o coletivo atravessou o sinal e atingiu o autor.*

O próprio condutor do coletivo titubeou no seu depoimento (fls. 211). Afirmou *recordar-se que naquele dia, conduzia o*

coletivo quando se deparou com o semáforo amarelo. Iniciou trajetória quando atingiu a motocicleta do autor que trafegava em velocidade excessiva.

Consoante regra inserta no artigo 208 do Código de Trânsito Brasileiro constitui infração de natureza gravíssima avançar sinal indicativo de vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória.

Dissertando sobre o tema, **RUI STOCO,** Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência, 7ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 1570, assevera que:

> *"O Código de Trânsito Brasileiro coíbe a prática de ingressar em cruzamento com semáforo com luz vermelha ("fechado"), considerando essa prática infração gravíssima. Em conseqüência, se o condutor cometer essa infração por apenas três vezes já terá o seu direito de dirigir suspenso pelo prazo de um mês a um ano. Como se verifica a conseqüência é grave, pois o brasileiro tem o péssimo hábito de desobedecer à sinalização de trânsito, mais especificamente a sinalização luminosa que organiza as interseções, avançando o sinal vermelho. Essa prática é uma das maiores fontes de acidentes, provocando a colisão entre veículos e atropelamento de pedestres."*

Assim, seja porque é presumida a culpa do patrão por ato de seu preposto, seja em razão da responsabilidade objetiva das empresas privadas prestadoras de serviço público, seja porque provada a culpa do condutor do ônibus, é dever da ré reparar os danos causados ao autor.

Quanto aos danos materiais, definidos pela sentença **(R$ 1.610,95)**, o termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros foi corretamente fixado, ou seja, da data do evento, pois, aqui se está a tratar de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito.

O valor do dano moral, arbitrado em **40 salários mínimos**, foi corretamente fixado, com moderação, atendendo, portanto, aos pressupostos da natureza da lesão e extensão do dano, condições pessoais do ofendido, condições pessoais do responsável, equidade, cautela e prudência, gravidade da culpa etc. A atualização se dá a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, com juros de mora a partir da citação. Cabe anotar que se conformou o autor com o arbitramento, pois o recurso é omisso quanto a tal ponto da sentença.

O recurso adesivo interposto pelo autor não comporta provimento. A despeito do comprometimento patrimonial físico estimado no laudo médico em 15%, o certo é que, no que concerne à capacidade de trabalho, não houve perda, não houve dano.

E se não há dano, não há que se falar em fixação de pensão mensal, no que andou bem a Ilustre Magistrada sentenciante, lembrando, inclusive, que o resultado do trabalho médico não foi contestado.

O valor recebido do seguro *DPVAT* deve ser deduzido da indenização fixada, conforme acertadamente determinou a sentenciante, na esteira, aliás, da Súmula 246 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nega-se provimento aos recursos interpostos.**

EDGARD ROSA
Relator